



Número: **0600785-74.2020.6.16.0092**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **04/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600785-74.2020.6.16.0092**

Assuntos: **Captação ilícita de votos ou corrupção eleitoral, Direito Líquido e Certo, Tutela de Urgência**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Criminal com pedido liminar nº 0600785-74.2020.6.16.0092 impetrado por Daniele Daiane de Oliveira Antonio contra o ato coator do MM. Juiz da 092ª Zona Eleitoral de Goioerê/PR, que deferiu o pedido de acesso do MP e autoridade policial que vier a auxiliá-lo, de todo conteúdo do aparelho de telefone celular da requerida, inclusive conversas arquivadas de whatsapp, mensager, facebook, email, agenda telefônica, histórico de ligações e outros arquivos e mídias ali armazenados ou na nuvem de aplicativos instalados, que se fizerem úteis para investigação especificamente da prática do crime do art. 299 do CE praticado pela requerida isolada ou na companhia de Walter Fernandes Martins no pleito eleitoral de 2020, nos autos de Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico nº 0600780-52.2020.6.16.0092, ajuizado pelo Ministério Público Eleitoral em face de Daniele Daiane de Oliveira Antonio; originado dos autos de Cautelar Inominada Criminal nº 0600757-09.2020.6.16.0092, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, consubstanciada em pedido de busca e apreensão e autorização de acesso a dados armazenados em aparelhos telefônicos em desfavor de Walter Fernandes Martins, sob a alegação de ser investigado pela prática do crime previsto no art. 299, do CE, objeto de investigação do procedimento investigatório nº MPPR-0055.20.001291-6, onde houve o deferimento do pedido de acesso do MP e autoridade policial que o auxilia a todo conteúdo dos aparelhos telefônicos que vierem a ser apreendidos nos endereços objeto de busca e apreensão, inclusive conversas arquivadas de whatsapp, mensager, facebook, email, agenda telefônica, histórico de ligações e outros arquivos e mídias ali armazenados ou na nuvem que se fizerem úteis para investigação. (Requer: - seja concedida medida liminar determinando que a autoridade coatora se abstenha de mandar o aparelho celular para perícia até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança; - seja, após o julgamento, determinado o indeferimento da quebra do sigilo telefônico).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
DANIELE DAIANE DE OLIVEIRA ANTONIO (IMPETRANTE)		DANIELE DAIANE DE OLIVEIRA ANTONIO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 092ª ZONA ELEITORAL DE GOIOERÊ PR (IMPETRADO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

30230 466	07/04/2021 18:05	<u>Acórdão</u>	Acórdão
--------------	------------------	--------------------------------	---------



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 58.436

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL 0600785-74.2020.6.16.0092 – Goioerê – PARANÁ

Relator: VITOR ROBERTO SILVA

IMPETRANTE: DANIELE DAIANE DE OLIVEIRA ANTONIO

ADVOGADO: DANIELE DAIANE DE OLIVEIRA ANTONIO - OAB/PR0087210

IMPETRADO: JUÍZO DA 092ª ZONA ELEITORAL DE GOIOERÊ PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO DE CRIME ELEITORAL. DECISÃO QUE AUTORIZOU ACESSO AOS DADOS CONTIDOS EM APARELHO TELEFÔNICO APREENDIDO PREVIAMENTE NO BOJO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. ORDEM JUDICIAL FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A quebra de sigilo dos dados armazenados é medida distinta da interceptação telefônica, uma vez que exige somente prévia ordem judicial (Art. 7º da Lei nº 12.965/2014).
2. Presentes indícios da prática de crime de corrupção eleitoral e estando devidamente fundamentada a decisão que autorizou a quebra de sigilo dos dados telefônicos da impetrante, não há ilegalidade na determinação da diligência.
3. Por conter dados pessoais dos investigados constitucionalmente protegidos, a prova produzida deve ser mantida em sigilo, conforme recomendação do CNJ e já determinado pelo juízo de primeiro grau.
4. O advogado tem direito a ser acompanhado por representante da classe profissional no momento de sua prisão em flagrante, fato inexistente na hipótese dos autos, em que somente foi cumprida ordem judicial de busca e apreensão. Artigo 7º, IV, da Lei nº 8.906/1994.
5. A busca e apreensão do telefone celular da impetrante não foi realizada em seu escritório de advocacia - espaço protegido pelo disposto no artigo 7º, inciso II, do Estatuto dos Advogados -, mas em local em que supostamente estaria sendo praticado crime de corrupção eleitoral e onde a impetrante foi encontrada. Logo, não era necessária a presença de um representante da OAB.
6. Segurança denegada.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte denegou a segurança, nos termos do voto do Relator.



Curitiba, 06/04/2021

RELATOR(A) VITOR ROBERTO SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por DANIELE DAIANE DE OLIVEIRA ANTONIO, advogada postulando em causa própria, em face de ato praticado pelo Juízo da 92ª Zona Eleitoral de Goioerê/PR, consubstanciado na decisão que autorizou a quebra de sigilo dos dados contidos no aparelho celular da impetrante previamente apreendido nos autos de Pedido de Quebra de Sigilo de Dados nº 0600780-52.2020.6.16.0092.

Em suas razões (ID 22094416), sustenta a impetrante, em síntese, que:

- Por volta das 16h30m do dia 13 de novembro do ano em curso, foi cumprido um mandado de busca e apreensão originado da Ação Cautelar n. 0600757-09.2020.6.16.0092, em desfavor de seu marido Walter Fernandes Martins, candidato a vereador. O cumprimento do mandado foi realizado pela Policia Federal e acompanhada pelo Promotor Público, no comitê de campanha do candidato.
- A impetrante encontrava-se no comitê de campanha de seu marido no momento do cumprimento do mandado, ocasião em que, sendo identificada foi-lhe solicitada a entrega de seu aparelho celular, e neste momento haveria ocorrido quebra de sigilo telefônico pelo representante do Ministério Público, sem prévia autorização judicial, com invasão de aplicativos, como o *whatsapp*.
- Mesmo sendo a impetrante advogada não foi observado seu direito de ser acompanhada por um representante da OAB.
- Após, a impetrante acompanhou os Policiais Federais e o Representante do Ministério Público até a sua residência, “*onde fizeram outra busca, levando livros, papéis diversos, R\$ 3.100 (três mil e cem reais) em espécie, folhas de cheque.*”
- Posteriormente, em 23 de novembro de 2020, foi requerido pelo Ministério Público a quebra do sigilo telefônico da impetrante, sob o argumento de que no momento da apreensão do aparelho celular da impetrante lhe teria sido “*franqueado voluntariamente o acesso ao seu telefone celular, inclusive fornecendo senha de desbloqueio, onde em rápida consulta teria sido constatado pelo órgão ministerial elementos de participação daquela na prática do crime do qual o esposo era investigado.*”
- A atuação do Ministério Público em relação a impetrante é arbitrária, pois o mandado era destinado ao candidato Walter Fernandes Martins e a quebra do sigilo telefônico por seu livre arbítrio, violou direitos fundamentais da impetrante, que não permitiu o acesso ao conteúdo de seu celular de forma voluntária, mas porque “*mandaram entregar o celular e a senha*”.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 07/04/2021 18:05:04

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040715591987700000029425292>

Número do documento: 21040715591987700000029425292

Num. 30230466 - Pág. 2

- Houve desrespeito ao art. 7º, II, § 6º da Lei nº 8.016/94, que lhe confere prerrogativas como advogada no caso de ser destinatária de cumprimento de mandado de busca e apreensão, tendo já protocolado medida cabível junto a OAB.

- Impetrou o Mandado de Segurança por ter sido violado direito fundamental constitucionalmente garantido, bem como suas prerrogativas como advogada.

Ao final requer lhe seja concedida liminar para ser determinado que a autoridade coatora se abstenha de mandar o aparelho celular para perícia até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança, e julgado o Mandado de Segurança, seja indeferida a quebra do sigilo telefônico pleiteada.

A decisão liminar foi indeferida, por não se vislumbrar ilegalidade no ato impugnado (ID 22216816).

Prestadas informações, a autoridade apontada como coatora esclarece que em razão da existência de procedimento investigatório em desfavor do esposo da impetrante, então candidato a vereador, foi expedida ordem de busca e apreensão no seu comitê de campanha. Informa que há notícia de que a impetrante estaria no comitê, onde teria exibido e franqueado voluntariamente acesso ao seu aparelho celular, no qual foram encontrados indícios dos fatos investigados, tendo havido a apreensão. Posteriormente, foi deferido pelo juízo a quebra de sigilo de dados telefônicos e telemáticos armazenados naquele aparelho (ID 24538266).

Na sequência, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela denegação da segurança pleiteada (ID 26629016)

Este é o breve relatório necessário.

VOTO

O mandado de segurança é medida que visa “*proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*”, como fixado no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Os pressupostos que autorizam a concessão da medida liminar em mandado de segurança são: a relevância dos fundamentos invocados e o risco de ineficácia da medida se concedida somente ao final, conforme prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso em apreço, trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Juízo da 92ª Zona Eleitoral de Goioerê, consubstanciado na decisão que autorizou a quebra



de sigilo dos dados contidos no aparelho celular da impetrante previamente apreendido por ocasião de cumprimento de ordem de busca e apreensão no comitê de campanha do cônjuge da impetrante.

Consta nos autos que o esposo da impetrante, então candidato a vereador, estaria sendo investigado pela prática do crime de corrupção eleitoral, motivo pelo qual foi deferida ordem de busca e apreensão no seu comitê de campanha, local onde foi encontrada a impetrante e apreendido seu aparelho celular, após constatação de elementos de participação daquela na prática do crime no qual o esposo é investigado.

Posteriormente, pela decisão ora impugnada, foi autorizado o acesso aos dados contidos no aparelho apreendido (ID 22094666). Verifica-se que o ato apontado como coator está devidamente fundamentado e, ao contrário do que sustenta a impetrante, não se constata ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada.

A decisão liminar de ID 22216816 foi assim fundamentada:

"A decisão foi exarada mediante requerimento do Ministério Público Eleitoral, após busca e apreensão do telefone celular da impetrante, no qual o promotor, em breve visualização junto com a impetrante, teria encontrado indícios da prática de crime.

Trata-se de investigação iniciada a partir de denúncias dando conta que o marido da impetrante, atual presidente da Câmara de Vereadores de Goioerê, candidato à reeleição, estaria distribuindo dinheiro em troca de voto, juntamente com a entrega de adesivos de carros, tudo condicionado à entrega de cópia de documentos dos eleitores.

Da análise das câmeras de segurança de um colégio localizado em frente ao local, que a impetrante chama de comitê de campanha e onde supostamente estaria sendo praticado o crime, o Ministério Público constatou movimentação suspeita de entrada e saída de pessoas, as quais ali permaneciam por um curto espaço de tempo, em geral segurando algo nas mãos, aparentando ser dinheiro.

Em cumprimento à ordem de busca e apreensão, que abrangiam os aparelhos celulares encontrados no endereço, foram detidos aparelhos celulares, cópias de documentos de identificação de pessoas variadas, dinheiro em espécie, entre outras apreensões (ID 39687175 e ID 39687176 ambos dos autos de ação cautelar nº 0600757-09.2020.6.16.0092).

Há, portanto, fundados indícios da prática de crime.

Além disso, a diligência visa apurar a prática do crime de corrupção eleitoral, previsto no art. 299 do Código Eleitoral, punível com pena de reclusão de até 4 anos, satisfazendo, portanto, o requisito consistente na investigação de crime punido com reclusão.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 07/04/2021 18:05:04

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040715591987700000029425292>

Número do documento: 21040715591987700000029425292

Num. 30230466 - Pág. 4

Quanto à necessidade da diligência, observo que a prova do crime de compra de votos é de difícil produção, sobretudo quando consumada em espécie, caso em que se afigura de acentuada utilidade a prova testemunha, cuja fragilidade, todavia, á manifesta.

Sem embargo, é certo que atualmente a comunicação interpessoal é realizada frequentemente via telefone celular, sobretudo por meio de aplicativos de mensagem instantânea, sejam aqueles do próprio do aparelho, sejam aqueles disponibilizados pela internet, como o Whatsapp.

Neste contexto, diante da dificuldade de elucidação deste crime por outros meios, a quebra de sigilo telefônico e telemático mostra-se como o recurso mais eficaz para sua apuração, cuja caracterização depende de demonstração cabal da existência de pedido de voto, o que em geral é feito de modo informal, verbalmente ou por meio de mensagem. Com efeito, a forma clandestina como atuam os candidatos quando compram votos e a volatilidade das testemunhas nestes casos dificultam a coleta das provas por outras vias.

De mais a mais, como consignou o magistrado, não se trata aqui de interceptação de comunicação atual ou futura, cujo sigilo deve ser resguardado com mais cautela e para sua quebra devem ser respeitados fielmente todos os requisitos supracitados.

Na hipótese, trata-se de acesso às informações contidas no aparelho celular já apreendido da impetrante, o que só exige a autorização judicial, consoante recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Constata-se, por outro lado, que a decisão apontada como ilegal está adequada e suficientemente motivada quanto à a existência de indícios contra a impetrante e a legalidade da medida, da qual destaca-se o seguinte trecho:

"Vencidas tais premissas observo que durante cumprimento de ordem de busca e apreensão expedida por este juízo no bojo dos autos nº 0600757-09.2020.6.16.0092, em que era investigado o esposo da requerida pela prática do crime do art. 299 do CE, a mesma estava no local e em certo momento segundo narrativa do MPE, teria voluntariamente oferecido seu aparelho telefônico para verificação, donde em visualização rápida teria sido constatado indícios daquela estar praticando aquele crime do qual o esposo era imputado, o auxiliando, o que o motivou a imediata apreensão do objeto perfeitamente possível em razão do encontro fortuito de prova ainda que de terceiro até então não investigado.

Por outro lado, o objeto do pedido é senão o acesso irrestrito a todas as informações armazenadas no aparelho telefônico apreendido com a requerida para colher elementos da prática do crime do art. 299 do CE praticado por ela isolada ou conjuntamente com o esposo, ressaltando que embora tenha havido inicial autorização informal e voluntária daquela para que houvesse o manuseio e acesso do conteúdo do aparelho telefônico pelo órgão ministerial a qual autorizou a suspeita de indícios do crime também contra aquela, se mostra razoável a

cautela requerida pelo órgão ministerial, não só para afastar eventual alegação de nulidade mas principalmente para delimitar o acesso requerido, uma vez que dada a profissão daquela, advogada, pode conter em seu interior informações de seu exercício profissional cujo sigilo deve ser preservado, nos moldes do art. 7º do EOAB, Vide: (...)

Assim tenho que o arcabouço probatório autoriza a providência requerida, a qual se faz necessária para não só para possibilitar eventual individualização da conduta do investigado principal, esposo da requerida e então investigado pela prática do crime do art. 299 do CE, e até mesmo desta como se afirmou haver indício de mensagem no aparelho de telefone da mesma, a possibilitar eventual persecução penal.

Por esta razão, DEFIRO o pedido posto o acesso do MP e autoridade policial que vier a auxiliá-lo, de todo o conteúdo do aparelho de telefone celular da requerida, inclusive conversas arquivadas de whatsapp, messenger, facebook, email, agenda telefônica, histórico de ligações e outros arquivos e mídias ali armazenados ou na nuvem de aplicativos instalados, que se fizerem úteis para investigação especificadamente da prática do crime do art. 299 do CE praticado pela requerida isolada ou na companhia de Walter Fernandes Martins no pleito eleitoral de 2020.

Fica expressamente proibido o acesso a documentos e conteúdo diversos daqueles autorizados por esta ordem, qual seja, aqueles não relacionados às condutas investigadas da requerida e seu esposo pela prática do crime do art. 299 do CE, assim como qualquer outro material decorrente de relação diversa daquela como advogada, para que se preserve o sigilo profissional.

Ressalto que eventual resultado útil da medida deverá ser colacionado no próprio caderno investigatório, se mostrando desnecessária a sua juntada neste feito.

Por cautela, intime-se a requerida e a OAB/PR desta decisão." (ID 22094666).

Assim, havendo indícios da prática de crime de corrupção eleitoral e estando devidamente fundamentada a decisão que autorizou a quebra de sigilo dos dados contido em aparelho telefônico da imetrante, verifica-se, nesta análise superficial, que foram cumpridos os requisitos legais para determinação da diligência.

Relevante destacar, ainda, que o conteúdo encontrado pela perícia, por conter dados pessoais da investigada constitucionalmente protegidos, deve ser produzido e mantido de forma sigilosa, em atendimento à recomendação do CNJ, determinação já feita Juízo de primeiro grau, como consignado na decisão.

À toda evidência, ademais, a realização da perícia não significa divulgação das informações, pois somente serão inseridos no feito conversas relevantes ao objeto da investigação, como também já expressamente determinado pelo Juízo de primeiro grau, impondo-se o devido sigilo pela autoridade policial e demais servidores que obtiverem acesso aos dados, até porque o vazamento indevido de fatos inerentes à intimidade da imetrante e sem relação com o objeto da investigação gera responsabilidade do infrator.



Por outro lado, o perigo de dano é relativo, na medida em que a diligência pode até mesmo reverter em favor da impetrante, caso não forem encontrados elementos que comprovem os indícios apontados.

Já quanto à alegação da impetrante de que na condição de advogada detém prerrogativas que lhe garantiriam a presença de representante da OAB durante o ato de constrição de seus direitos, observo que não lhe assiste razão.

Não se pode olvidar que não existem direitos absolutos em nosso ordenamento jurídico. Desse modo, a suspeita de que crime estaria sendo cometido por profissional da advocacia permite o afastamento do sigilo de suas comunicações telefônicas.

Ao dispor acerca dos direitos dos advogados, o Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/1994, estabelece o seguinte:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

II – a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, **desde que relativas ao exercício da advocacia**;

(...)

IV - **ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante**, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

(...)

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade **da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo**, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou coautores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.



(Destaquei)

Como se vê, o advogado tem direito a ser acompanhado por representante da classe profissional no momento de sua prisão em flagrante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que somente foi cumprida ordem judicial de busca e apreensão.

Além disso, a garantia prevista no inciso II, que diz respeito à inviolabilidade de sua correspondência telefônica, apenas salvaguarda o advogado quando no exercício de sua profissão, o que, numa análise perfunctoria, própria deste momento processual, também não se vislumbra no caso dos autos, já que, como descrito pelo Ministério Público, a impetrante está sendo investigada pessoalmente pela prática de crime de corrupção eleitoral.

Há que se considerar, ainda, que a condição de advogado não pode ser invocada com o objetivo de legitimar a prática delituosa, ou seja, caso os ilícitos sejam por ele cometidos, nada impede que, mediante autorização judicial, os diálogos sejam utilizados como prova em processo.

Neste cenário, em conformidade com o disposto no § 6º supratranscrito, plenamente possível a decretação da quebra do sigilo de dados telefônicos da impetrante, ainda que sem a presença de representante da OAB no momento da apreensão do telefone celular e outros documentos.

Neste sentido, “*o entendimento firme do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a inviolabilidade dos escritórios de advocacia, prevista no artigo 7º, II e §6º da Lei nº 8.906/94, não é absoluta e não pode ser invocada para dificultar a apuração de crimes praticados pelo advogado. Ademais, falta de supervisão de representante da OAB, em casos semelhantes aos dos presentes autos, não enseja a nulidade da busca e apreensão, pois, quando muito, representaria mera irregularidade*”. (RHC 090377. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. DJE em 17/10/2017).

Não bastasse isso, a busca e apreensão do telefone celular da impetrante não foi realizada em seu escritório de advocacia, espaço protegido pelo disposto no artigo 7º, inciso II, do Estatuto dos Advogados, mas em local em que supostamente estaria sendo praticado crime de corrupção eleitoral, onde a impetrante foi encontrada. Sendo assim, a presença de um representante da OAB no momento da busca e apreensão só seria exigida se demonstrado que o lugar é usado para o exercício da advocacia, o que não ocorreu no caso em apreço. Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. OPERAÇÃO FAROESTE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ESQUEMA DE NEGOCIAÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. PRELIMINARES. PEDIDOS DE DESMEMBRAMENTO DE DENUNCIADOS SEM FORO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 07/04/2021 18:05:04

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040715591987700000029425292>

Número do documento: 21040715591987700000029425292

Num. 30230466 - Pág. 8

INVESTIGAÇÕES AINDA EM CURSO. ENVOLVIMENTO DE MAGISTRADOS DE 1º E 2º GRAUS DO ESTADO DE ORIGEM. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO SIMULTANEUS PROCESSUS. REJEIÇÃO DO PEDIDO. CERCAMENTO DE DEFESA. ACESSO À INTEGRALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ACESSO FRANQUEADO E RENOVAÇÃO DO PRAZO PARA DEFESA. PRELIMINAR SUPERADA. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS POR AFRONTA À SUBSIDIARIEDADE DO MEIO DE OBTENÇÃO DA PROVA. INVESTIGAÇÕES JÁ AVANÇADAS E COM JUSTA CAUSA SUFICIENTE PARA DECRETAÇÃO DA MEDIDA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO SEM PRESENÇA DE REPRESENTANTE DA OAB. EXTENSÃO DA GARANTIA PARA LOCAIS DIVERSOS DO ESCRITÓRIO. NECESSIDADE DE PROVA DE CARACTERIZAÇÃO DO LUGAR COMO DESTINADO PRIMORDIALMENTE AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBJETOS APREENDIDOS RELACIONADOS A POSSÍVEIS CRIMES PRATICADOS PELO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. ALEGAÇÕES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. AFASTAMENTO APENAS DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 2º, § 4º, IV, DA LEI N. 12.850/2013. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO SUFICIENTES AO RECEBIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA. TESES DEFENSIVAS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL E PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO PARA BLINDAR ATIVIDADE CRIMINOSA. REGISTROS TELEFÔNICOS. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO COMO INDÍCIO DE AUTORIA DIANTE DO CONTEXTO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. HIERARQUIA. ELEMENTO ACCIDENTAL. EMPRÉSTIMOS. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO COMO INDÍCIO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. DELITOS ANTECEDENTES. INDÍCIOS DA ORIGEM ILÍCITA. SUFICIÊNCIA. PESSOAS JURÍDICAS EM NOME PRÓPRIO OU DE FAMILIARES PRÓXIMOS. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DE LAVAGEM DE DINHEIRO. EMPRÉSTIMO DO NOME E DA POSIÇÃO JURÍDICA. TEORIA DA CEGUEIRA DELIBERADA. APPLICABILIDADE. ART. 29 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 35/79 - LOMAN. MEMBROS DO PODER JUDICIÁRIO. AFASTAMENTO CAUTELAR DAS FUNÇÕES DO CARGO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. MEDIDAS CAUTELARES REFERENDADAS PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO, A CONTAR DA DATA DO AFASTAMENTO EM 5/2/2020. DENÚNCIA PARCIALMENTE RECEBIDA.

1. Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal como resultado parcial das investigações que deram origem à OPERAÇÃO FAROESTE e que se desenvolvem sob a supervisão desta Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, tendo revelado a existência de uma organização criminosa formada por desembargadores, magistrados, servidores, advogados e particulares, com atuação no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, voltada à negociação sistemática de decisões judiciais e administrativas, à grilagem de



terras e à obtenção e lavagem de vultosas quantias pagas por produtores rurais, ameaçados de perderem a posse de suas terras, sobretudo na região conhecida como Coaceral, no oeste baiano.

2. Preliminares.

2.1. O pedido de desmembramento do feito em relação aos denunciados sem foro por prerrogativa de função deve ser rejeitado, pois, no presente caso, além da evidente conexão, tem-se o agravante de que a denúncia envolve a formação de uma organização criminosa que praticava a negociação sistemática de decisões judiciais e administrativas no âmbito do TJBA, com a participação de Desembargadores e Juízes, revelando a necessidade, ao menos por ora, de manutenção do *simultaneus processus*.

2.2. A alegação de cerceamento de defesa por ausência de acesso à integralidade das interceptações telefônicas ficou superada pela sua disponibilização e pela renovação do prazo para apresentação da defesa preliminar.

2.3. O disposto no art. 2º da Lei n. 9.296/1996 não impede que seja decretada a interceptação telefônica no bojo de investigação já avançada, ou seja, não impõe que a cada nova pessoa incluída nas investigações estas tenham que retornar a uma fase inicial para que só depois sejam adotadas medidas mais invasivas.

2.4. Não é automática a extensão da prerrogativa de contar com a presença de um representante da OAB no momento do cumprimento da medida para acobertar a residência ou outros locais, que não o escritório de advocacia propriamente dito, sendo imprescindível a demonstração de que o lugar é destinado ao exercício da profissão de maneira a caracterizar-se como extensão do local de trabalho, o que não ocorreu no caso.

2.5. A inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o *munus* constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes.

(...)

(STJ. AP 940/DF. 2019/372230-2. Rel. Min. Og Fernandes. DJ em 13/05/2020).
(Destaquei).

Por fim, a impetrante sustenta que, ao contrário do informado pelo Ministério Público, não teria entregado voluntariamente o seu telefone celular, sem carrear aos autos qualquer prova desta alegação.



Contudo, observo que tal fato depende de prova mais aprofundada, não se submetendo a controle pela via estreita do mandado de segurança.

Além disso, os fatos contradizem a alegação da impetrante, na medida em que o aparelho celular foi desbloqueado na sua presença mediante a digitação de senha, o que não seria possível caso a impetrante não a tivesse informado.

Anoto que, sendo a impetrante advogada, tinha pleno conhecimento dos limites do mandado que se cumpria, no qual estava expressamente autorizado acesso aos dados contidos nos telefones celulares apreendidos no local (ID 22094616 – f. 1). Não se visualiza, portanto, qualquer ilegalidade.

Por todo o exposto, ao menos em Juízo de cognição sumária, não se vislumbra manifesta ilegalidade no ato impugnado a justificar a concessão da medida de urgência, motivo pelo qual, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Ratificam-se todos os fundamentos acima transcritos

Cabe ressaltar, ainda, como bem pontuou o magistrado, que não se trata aqui de interceptação de telecomunicações, isto é, de realização da quebra do sigilo de determinado fluxo telemático em tempo real, cujo sigilo deve ser resguardado com mais cautela. Trata-se, na verdade, de busca dos dados contidos nos aparelhos dos impetrantes, para o que se exige somente ordem judicial, conforme estabelecido na Lei nº 12.965/2014, que disciplina o uso da internet no Brasil:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)

III – inviolabilidade e sigilo de suas comunicações armazenadas, salvo por ordem judicial;

Por oportuno, cita-se decisão do Superior Tribunal de Justiça por meio da qual se entendeu lícito o acesso aos dados armazenados em aparelho celular decorrente de decisão judicial que autorizou sua busca e apreensão:

PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO "LAVA-JATO". MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. APREENSÃO DE APARELHOS DE TELEFONE CELULAR. LEI 9296/96. OFENSA AO ART. 5º, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA QUE NÃO SE SUBORDINA AOS DITAMES DA LEI

9296/96. ACESSO AO CONTEÚDO DE MENSAGENS ARQUIVADAS NO APARELHO.



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 07/04/2021 18:05:04

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21040715591987700000029425292>

Número do documento: 21040715591987700000029425292

Num. 30230466 - Pág. 11

POSSIBILIDADE. LICITUDE DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A obtenção do conteúdo de conversas e mensagens armazenadas em aparelho de telefone celular ou smartphones não se subordina aos ditames da Lei 9296/96.

II - O acesso ao conteúdo armazenado em telefone celular ou smartphone, quando determinada judicialmente a busca e apreensão destes aparelhos, não ofende o art. 5º, inciso XII, da Constituição da República, porquanto o sigilo a que se refere o aludido preceito constitucional é em relação à interceptação telefônica ou telemática propriamente dita, ou seja, é da comunicação de dados, e não dos dados em si mesmos.

III - Não há nulidade quando a decisão que determina a busca apreensão está suficientemente fundamentada, como ocorre na espécie.

IV - Na pressuposição da ordem de apreensão de aparelho celular ou smartphone está o acesso aos dados que neles estejam armazenados, sob pena de a busca e apreensão resultar em medida írrita, dado que o aparelho desprovido de conteúdo simplesmente não ostenta virtualidade de ser utilizado como prova criminal.

V - Hipótese em que, demais disso, a decisão judicial expressamente determinou o acesso aos dados armazenados nos aparelhos eventualmente apreendidos, robustecendo o alvitre quanto à licitude da prova.

Recurso desprovido.

(STJ. HC 75.800. Rel. Min. Félix Fischer. Data da publicação no DJe 26/09/2016).
(Destaque nosso).

Assim, havendo indícios da prática de crime de corrupção eleitoral e estando devidamente fundamentada a decisão que autorizou a quebra de sigilo dos dados telefônicos da impetrante, verifica-se que não há qualquer ilegalidade ou teratologia na determinação da diligência, donde a improcedência do *mandamus*.

Neste sentido, cabe transcrever trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

"Ocorre que, da análise do decisum prolatado pelo d. magistrado de primeira instância, não é possível vislumbrar qualquer ilegalidade hábil a justificar a concessão do mandamus.

(...)



Ademais, veja-se que a investigação foi iniciada mediante de denúncias relatando que Walter Fernandes Martins, então candidato à reeleição e marido da impetrante, estaria supostamente realizando pagamentos para que eleitores colocassem adesivos em seus veículos e compra de votos, pagamentos estes que eram promovidos em seu comitê de campanha. Com efeito, o pedido de busca e apreensão foi fundamentado a partir da análises das câmeras de segurança de um colégio localizado em frente ao comitê de campanha do investigado, onde eventualmente estaria ocorrendo a prática do crime, na medida em que o Ministério Público Eleitoral identificou movimentação suspeita da entrada e saída de pessoas, as quais permaneciam por um curto espaço de tempo, em geral segurando algo nas mãos, aparentando ser dinheiro.

Nesse sentido, é importante destacar que a decisão autorizando a quebra de sigilo de dados telefônicos foi exarada através de requerimento do Ministério Público Eleitoral, após busca e apreensão do telefone celular da impetrante, na qual o Promotor Eleitoral, em breve consulta junto com a senhora Daniele Daiane de Oliveira Antônio, constatou indícios de sua participação na prática do crime do qual o seu esposo era investigado.

(...)

De outra sorte, a alegação da impetrante, no sentido de que não foram respeitadas as suas prerrogativas enquanto advogada, não merece guarida. Primeiramente porque o direito de o advogado ser acompanhado por representante da classe profissional é resguardado aos casos de prisão em flagrante, o que não ocorreu no caso dos autos. Ademais, reitera-se que a garantia de inviolabilidade de sua correspondência telefônica é destinada a preservar o advogado quando no exercício de sua profissão, o que também não é a hipótese dos autos, na medida em que a impetrante está sendo investigada pessoalmente por eventual prática do delito de corrupção eleitoral.”.

Não bastasse tudo isso, a análise aprofundada do valor probatório dos indícios reputados suficientes para a quebra do sigilo telefônico não se submete a controle pela via estreita do mandado de segurança. Como entende o Supremo Tribunal Federal “...o reconhecimento da ausência de indícios quanto à autoria do fato, implica exame aprofundado de fatos e provas, inadmissível na via sumaríssima do habeas corpus.” (RHC 132.115/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 18/10/2018).

Relevante destacar, por fim, que tais provas, por conterem dados pessoais constitucionalmente protegidos, devem ser mantidas em sigilo, consoante recomendação do CNJ. Com efeito, cabe à autoridade judiciária que autoriza a quebra de sigilo também decretar as cautelas devidas que incumbirão à autoridade policial para o acesso e guarda do conteúdo devassado, na forma determinada no art. 23 da Lei nº 12.965/2014:



Art.23. Cabe ao juiz tomar as providências necessárias à garantia do sigilo das informações recebidas e à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo determinar segredo de justiça, inclusive quanto aos pedidos de guarda de registro.

E essa providência já foi adotada pelo Juízo de primeiro grau, como se constata na parte final da decisão de ID 22094666, pelo que, aliás, somente serão inseridos no feito eventuais conversas relevantes ao objeto da investigação.

Por todo o exposto, por não vislumbrar ilegalidade ou teratologia na decisão apontada como ato coator, impõe-se a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, voto no sentido de ser denegada a segurança.

DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR

EXTRATO DA ATA

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0600785-74.2020.6.16.0092 - Goioerê - PARANÁ -
RELATOR: DES. VITOR ROBERTO SILVA - IMPETRANTE: DANIELE DAIANE DE OLIVEIRA
ANTONIO - Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELE DAIANE DE OLIVEIRA ANTONIO -
PR0087210 - IMPETRADO: JUÍZO DA 092ª ZONA ELEITORAL DE GOIOERÊ PR -

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte denegou a segurança, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Senhores Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann, Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva e Roberto Ribas Tavarnaro. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloisa Helena Machado.

SESSÃO DE 06.04.2021.

